



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10280.001575/00-22
Recurso n° 237.106 Especial do Procurador
Acórdão n° **9303-002.834 – 3ª Turma**
Sessão de 23 de janeiro de 2014
Matéria PIS - Prazo para restituição
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BENEVIDES ÁGUAS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1991 a 30/11/1992

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para repetição de indébito, para pedidos efetuados até 08 de junho de 2005, era de 10 anos, contados da ocorrência do fato gerador do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido (tese dos 5 + 5), a partir de 9 de junho de 2005, com o vigência do art. 3º da Lei complementar nº 118/2005, esse prazo passou a ser de 5 anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente Substituto

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Gileno Gurjão Barreto e Marcos Aurélio Pereira Valadão.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido.

O processo trata do Pedido de Restituição e Compensação de fls. 01/20, protocolizado em 03/05/2000, referente a créditos oriundos de pagamentos indevidos do PIS.

O indébito se refere a valores calculados com base nos Decretos-Leis IN 2.445/88 e 2.449/88, cujos pagamentos ocorreram entre 13/02/91 e 18/12/92 (ver planilhas de fls. 21/26, com o valor total a repetir igual a R\$ 32.220,98, e cópias de DARF de fls. 27/37).

O pleito foi indeferido pelo órgão de origem, em virtude da decadência. A autoridade administrativa levou em conta o que dispõem os artigos 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional e o Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999, concluindo que à data da solicitação da restituição já havia transcorrido o prazo decadencial relativo ao direito do contribuinte.

Julgando a Manifestação de Inconformidade de fls. 155/166, a r Turma da DRJ manteve o indeferimento, referendando a interpretação do órgão de origem (Acórdão de fls. 179/184).

O Recurso Voluntário de fls. 192/211, tempestivo, insiste na repetição do indébito, argüindo basicamente que o prazo para pleitear a restituição ou compensação em tela teve início em 10/10/95, com a publicação da Resolução do Senado nº 49/95, e só findou dez anos depois, e que os cálculos devem ser feitos sob a sistemática da semestralidade.

Decidindo o feito, o Colegiado recorrido deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

PIS/PASEP. PEDIDO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

É de cinco anos o prazo para reclamar da restituição de tributos indevidamente recolhidos, contados da edição de Resolução senatorial (49. de 1995), consubstanciando . a declaração de inconstitucionalidade dos DLs 2445 e 2449, ambos de 1988.

Recurso Provido em Parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, fls. 258 a 265 (autos em papel), onde defende a extinção do direito de a contribuinte repetir eventuais indébitos relativos ao PIS, por já haver transcorrido, na data da protocolização do pedido, o

prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

O recurso foi admitido, nos termos do despacho de fl. 267 (autos em papel).

Contrarrazões vieram às fls. 309 a 344 (autos eletrônico).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado, a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição de indébito. A Câmara recorrida afastou a prescrição, sob entendimento de que o prazo para postular a repetição de indébito relativo ao PIS pago a maior com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2449, ambos de 1988, é de 5 anos contados a partir da Resolução 49, de 10/10/1995. Em seu especial, a Fazenda Nacional pede a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, cujo termo inicial seria a data do pagamento indevido, conforme interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005. A seu turno, o sujeito passivo, em contrarrazões, defende a manutenção da decisão recorrida.

Analisando os autos, verifica-se que o crédito pleiteado refere-se a fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1991 e novembro de 1992, enquanto que o pedido de repetição de indébito foi protocolado em 3 de maio de 2000.

Feito esse esclarecimento, passemos, de imediato, ao enfrentamento da questão.

Nesta matéria, já me pronunciei inúmeras vezes, entendendo que o termo inicial para repetir indébito é o previsto no artigo 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o da extinção do crédito pelo pagamento indevido. Esse entendimento vinha prevalecendo neste Colegiado, quando se resolveu sobrestar a matéria até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar suso mencionada, que determinava a aplicação retroativa da interpretação autêntica dada pelo citado artigo 3º.

A decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a

data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE '9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do- CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer Outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

*O prazo de *vatatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.*

Aplicação do art. 543-B, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621 / RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Essa decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziram efeitos a partir de 9 de junho de 2005, com isso, quem ajuizou ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozava do prazo decenal (tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é, com isso, em matéria de controle de constitucionalidade, a última palavra é do STF, por conseguinte, deve todos os demais tribunais e órgãos administrativos observarem suas decisões.

D outro lado, não se alegue que predita decisão seria inaplicável ao CARF já que o acórdão do STF teria vedado a aplicação retroativa da lei aos casos de ação judicial impetradas até o início da vigência da lei interpretativa, pois o fundamento para declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º acima citado, foi justamente a ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o que se aplica, de igual modo, aos pedidos administrativos, não havendo qualquer motivo, nesse quesito – segurança jurídica – para diferenciá-los dos pedidos judiciais.

De todo o exposto, conclui-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal. Assim, no caso sob exame, tem-se que os créditos pleiteados, na data em que apresentado o pedido de repetição, 3 de maio de 2000, nenhum crédito fora alcançado pela prescrição, posto que o período de apuração mais remoto refere-se a janeiro de 1991, cujo fato gerador ocorreu no último dia do mês, (31/01/1991), antes, portanto, do exaurimento do prazo decenal da prescrição. Os referentes a fatos geradores ocorridos posteriormente, por óbvio, também não prescreveram.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA